



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

RESULTADO Nº 2 / 2022 - CCJ-DCJUR (11.01.46.03)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 08 de Fevereiro de 2022

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DOS RECURSOS

A Chefia do Departamento de Ciências Jurídicas vem, com o presente e em conformidade com o previsto nos itens 3.13 e 3.14 da Chamada Pública para Professores(as) Voluntários(as) iniciada por este Departamento e formalizada junto ao processo administrativo nº 23074.002748/2022-73, divulgar o resultado da avaliação dos recursos apresentados tempestivamente pelos candidatos Jaime Waine Rodrigues Mangueira e João Victor Pinto Santana contra o resultado da homologação das inscrições, publicado em 03 de fevereiro de 2022.

De acordo com o referido resultado da homologação das inscrições, o candidato Jaime Waine Rodrigues Mangueira teve seu pedido de inscrição indeferido em razão da inobservância do item 3.5 da Chamada Pública. Por sua vez, o candidato João Victor Pinto Santana teve seu pedido de inscrição indeferido por conta da inobservância das alíneas "c" e "g" do mesmo item 3.5. Segundo o previsto no item 3.9 da Chamada Pública, a inobservância do item 3.5 (o que inclui suas alíneas) implica o indeferimento dos pedidos de inscrição.

Em seus recurso, Jaime Waine Rodrigues Mangueira, candidato à vaga na área de Direito do Trabalho, argumenta, em síntese, que o indeferimento de seu pedido de inscrição é equivocado porque o recorrente juntou, em momento apropriado, todos os documentos previstos nas alíneas, de "a" a "i", do item 3.5. Para demonstrar o alegado, o recorrente apresenta, anexado a seu recurso, print (cópia da tela) da página da mensagem eletrônica enviada quando do submissão da documentação para a inscrição. O recorrente argumenta também que a motivação para o indeferimento do seu pedido de inscrição foi genérica, pois não precisa que alínea(s) do item 3.5 ele não teria observado.

A seu tempo, em seu recurso, João Victor Pinto Santana, também candidato à vaga na área de Direito do Trabalho, argumenta, em suma, que o recurso é "meio válido para anexar eventual documentação com o objetivo de complementar ou sanar quaisquer informações". Assim, o recorrente traz, anexados ao recurso, os documentos relativos às alíneas "c" e "g" do item 3.5 da Chamada Pública, quais sejam, a (c) "declaração de disponibilidade de tempo de, no mínimo, 01 semestre"; e (g) "os Documentos comprobatórios dos títulos alegados para preenchimento da Tabela do Anexo III da Resolução nº 74/2013 do Consepe/UFPA, devidamente informados no Currículo Lattes do candidato e organizados, ano a ano, na ordem estabelecida pela Tabela em questão". O recorrente argumenta também, especificamente quanto à inobservância da mencionada alínea "c", que a apresentação do termo de aceite da Chamada Pública, correspondente ao seu Anexo II e previsto no caput do item 3.5, já supriria o conteúdo da referida declaração de disponibilidade de tempo, tendo em vista inclusive que a Chamada Pública não indicou modelo para preenchimento da declaração em questão.

É o relatório.

Infelizmente, o recurso apresentado pelo candidato Jaime Waine Rodrigues Mangueira não pode ser deferido. Isto porque, embora o recorrente de fato haja juntado a seu pedido de inscrição todos os documentos requeridos nas alíneas do item 3.5, ele não apresentou dois documentos fundamentais exigidos no caput desse mesmo item 3.5, quais sejam, o formulário do requerimento de inscrição e o termo de aceite da Chamada Pública, documentos estes correspondentes aos anexos I e II da Chamada Pública. Sendo assim, seu pedido de inscrição incorre no item 3.9 da Chamada Pública e, portanto, deve permanecer indeferido.

Também infelizmente, o recurso interposto pelo candidato João Victor Pinto Santana deve restar indeferido. Dá-se que, diferentemente do alegado pelo recorrente, o recurso não se pode prestar à apresentação de documentos novos, os quais deveriam haver sido dispostos com o pedido de inscrição, porque isso tanto invalidaria o item 3.9 da Chamada Pública, que perderia razão de ser, quanto feriria o princípio constitucional da isonomia, visto que engendraria a ampliação de prazo para apresentação de documentos apenas para aquele candidato que recorreu da decisão acerca da homologação das inscrições. Como dito anteriormente, o recorrente não apresentou, quando do pedido de inscrição, os documentos atinentes às alíneas "c" e "g" do item 3.5. Os documentos a que se refere a alínea "g" consubstanciam a avaliação de títulos, de que tratam os itens 4.6.1 e 4.7 da Chamada Pública, e são imprescindíveis para o processo seletivo em curso. A avaliação desses documentos é aquela que possui maior peso dentre as três avaliações da seleção, o peso 4. Permitir que o recurso sob discussão sirva à apresentação desses documentos, fora do prazo estabelecido a todos os eventuais candidatos na Chamada Pública, acarretaria injustificável desigualdade de armas e, dessa maneira, desrespeitaria também o princípio administrativo da impessoalidade, de que trata o art. 37 da Constituição Federal. Ademais, não é possível tomar o preenchimento do termo de aceite da Chamada Pública como substitutivo da declaração compreendida na alínea "c". Esta declaração é uma exigência específica da Resolução nº 34/2020 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPA e dispõe de conteúdo diverso daquele do termo de aceite. Enfim, a exegese do item 3.5 é suficientemente clara quanto ao fato de que a declaração de disponibilidade é documento próprio, autônomo e que não pode ser substituído. Sendo assim, vê-se

que o pedido de inscrição do candidato João Victor Pinto Santana incorre no item 3.9 da Chamada Pública e, portanto, deve igualmente permanecer indeferido.

(Assinado digitalmente em 08/02/2022 11:43)
ROBERTO CORDOVILLE EFREM DE LIMA FILHO
CHEFE DE DEPARTAMENTO
Matrícula: 1649582

Processo Associado: 23074.002748/2022-73

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **2**, ano: **2022**, documento(espécie): **RESULTADO**, data de emissão: **08/02/2022** e o código de verificação: **89aeee5370**